

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dispõe sobre critérios técnicos para dimensionamento de elevadores de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º No dimensionamento dos elevadores de passageiros, será adotada metodologia de cálculo estabelecida em norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

§ 1º O não cumprimento desta Lei constitui prática abusiva, nos termos do inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a edifícios já concluídos ou em avançado estágio de construção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em muitas edificações brasileiras, verifica-se que os elevadores instalados são insuficientes para o transporte das pessoas que moram, trabalham ou frequentam esses edifícios. Longas esperas, superlotação e defeitos são frequentes.

Essa situação é particularmente sensível no caso de usuários que sofrem com fobias relacionadas a lugares fechados. No Brasil, não existem dados consolidados sobre o número de pessoas que sofrem com claustrofobia, mas especialistas estimam que esse mal atinja



SF/17221.77420-00

aproximadamente 5% da população brasileira. No mundo, o número fica entre 3% e 7%.

Do mesmo modo, não há estatísticas confiáveis sobre acidentes com elevadores no território nacional. Em Goiás, por exemplo, o Corpo de Bombeiros atendeu a 345 chamados relacionados com acidentes em elevadores em 2015. Porém, acreditamos que o número seja muito superior, se considerarmos as paradas involuntárias e de curta duração, por falta de eletricidade, por exemplo.

Embora aparentem não ter gravidade, situações como estas podem desencadear o surgimento dos sintomas da claustrofobia, prejudicando significativamente o bem-estar dos usuários.

Ainda que os deslocamentos de elevador sejam relativamente curtos, é fundamental que eles sejam feitos de acordo com especificações técnicas precisas e adequadas, que garantam a eficiência, o conforto, a comodidade e, principalmente, a segurança dos passageiros.

Com este objetivo, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 5.665, de 1983. Ela estabelece uma metodologia de cálculo da capacidade de tráfego dos elevadores, em função da população do edifício, da sua destinação e de sua altura.

O inciso VIII do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, já caracteriza como prática abusiva “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”.

O projeto ora apresentado explicita que aquele dispositivo se aplica aos elevadores instalados em edifícios a serem construídos, independentemente da finalidade a que se destinem.

Não se está propondo, obviamente, a adequação de todos os elevadores existentes às normas da ABNT. O que se pretende é evitar que



situações de desconforto e insegurança se repitam nos edifícios projetados e construídos no século XXI.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

